



# Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas  
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

## J U L G A M E N T O      D E      R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

**Processo Licitatório nº 021/2020 - Pregão Presencial nº  
006/2020**

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia elétrica para execução de modificação ou extensão de rede de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, incluindo fornecimento de mão-de-obra e materiais, para atender aos municípios participantes consorciados ao CIESP.

**Ref.:** Recursos Administrativos das Empresas: CONSTRUTORA REMO LTDA., CNPJ nº 18.225.557/0001-96 contra a desclassificação de sua proposta; ENGELUX SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA., CNPJ nº 28.289.242/0001-66 contra a classificação das propostas das empresas Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda. e Ultra Energia Ltda.; SELT ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 19.187.475/0001-67 contra a desclassificação de sua proposta e ULTRA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 13.118.774/0001-63, contra a classificação das empresas Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda. e Engelux Soluções de Energia Ltda..

**Recorrido:** Pregoeiro.

### I - Relatório:

Trata-se de quatro recursos administrativos, todos apresentados a tempo e modo pelas empresas acima identificadas, contra atos do Pregoeiro que, em sessão pública de processamento do Pregão Presencial nº 006/2020 - Processo Licitatório nº 021/2020, desclassificou as propostas das Recorrentes **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e **SELT ENGENHARIA LTDA.** (objeto de dois dos recursos) e declarou a empresa **ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.201.601/0001-13** vencedora do certame com o menor valor proposto e, ato seguinte, devidamente habilitada (objeto dos demais recursos).

Há dois núcleos comuns de questionamento pelas empresas recorrentes, sendo que a **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e a **SELT ENGENHARIA LTDA.,** que tiveram suas propostas desclassificadas, discordam da metodologia de aplicação do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, discorrendo que a verificação quanto à exequibilidade de seus preços



# Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas  
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

deveria ser aferida ao final da disputa de lances. Já com relação às insurgências em desfavor da empresa declarada vencedora, o cerne dos questionamentos cinge-se de apontamentos quanto à inadequação técnica dos produtos ofertados em sua proposta, assim como a alegação de que seus valores finais também estariam inseridos dentro do espectro da inexequibilidade definida pelo mesmo art. 48 da Lei de Licitações.

A recorrente **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, afirma em suas razões de recurso que sua proposta não se enquadra nas prescrições editalícias que definem os critérios de desclassificação, asseverando que o erro cometido pelo Pregoeiro se deu em virtude de interpretação equivocada das normas legais que regem o procedimento administrativo.

Alegou que a Lei Federal nº 10.520/2002, que trata especificamente da modalidade licitatória do Pregão, estabelece que antes da fase de lances apenas se aferirá a "conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório", dando a entender que nesta "conformidade" não se enquadra o aspecto valorativo, e assim continua:

**A norma não fala sobre o cálculo da exequibilidade, que está previsto na Lei Geral de Licitações. E nisso reside o ponto fulcral: na Lei Geral de Licitações, os preços são tornados públicos após a análise da habilitação e os preços são estáticos, não alteráveis. Ao revés, no pregão, o preço da proposta oscila e apenas quando alcançadas as propostas finais é que se pode cogitar fazer o cálculo previsto no §1º do artigo 48 da Lei Geral de Licitações.**

Com isso, conclui que somente e exclusivamente após a fase de lances e classificação das propostas é que a Administração estaria apta a avaliar o preço quanto à sua exequibilidade.

Apresenta excertos jurisprudenciais e doutrinários que acredita acobertarem sua tese e aduz que em se tratando de um erro insanável, todos os atos subsequentes à desclassificação de sua proposta restariam nulos.

Em tópico seguinte discorre que a exequibilidade decorre da Lei e dá a entender que a Administração agiu com subjetividade na análise das propostas:

**Para aferição daquilo que seja entendido como "manifestamente inexecutáveis", a Lei determina cálculo matemático e, somente a partir dele, é possível argumentar por indícios de inexequibilidade.**

**Isso porque não está submetido à discricionariedade da Administração e de nenhum licitante determinar se as propostas são ou não exequíveis, não há respaldo para adotar critérios ou percentuais não delimitados em lei.**

**A legislação traz fórmula matemática clara que deve ser aplicada, e, caso o cálculo induza à inexequibilidade, apenas nesse momento a licitante é chamada a comprovar a firmeza de sua proposta. Sobre o tema disciplina o artigo 48 da Lei de Regência das Licitações:**

*Adm*



# Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas  
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Informa que "não existe inexecuibilidade pela alínea "a" ou "b" do parágrafo 1º" (do art. 48) e que inclusive sua proposta era superior a "50% do balizamento"; em seguida apresenta uma tabela com os cálculos que entende como "corretos", vejamos:

**Veja o cálculo correto:**

## CÁLCULO DA EXEQUIBILIDADE - CIESP

BALIZAMENTO	R\$ 61.133.966,71
50% DO BALIZAMENTO	R\$ 30.566.983,36

				DESCONTO
1	SELT	R\$ 23.818.769,00	INEXEQUIVEL	61,04%
2	REMO	R\$ 33.768.279,00	INEXEQUIVEL	44,76%
3	ULTRA	R\$ 38.890.722,00	EXEQUIVEL	36,38%
4	ECOLOGIA	R\$ 45.805.036,00	EXEQUIVEL	25,07%
5	ENGELUX	R\$ 47.687.190,00	EXEQUIVEL	22,00%
6	CSC	R\$ 57.465.786,00	EXEQUIVEL	6,00%
7	GRADIENTE	R\$ 57.688.847,00	EXEQUIVEL	5,64%
8	AGIL	R\$ 58.622.838,00	EXEQUIVEL	4,11%
MÉDIA DOS VALORES ACIMA DE 50% DO BALIZAMENTO		R\$ 48.561.242,57		
70% DA MÉDIA		R\$ 33.992.869,80		

A partir dos cálculos "corretos" elaborados pela empresa insurgente, ela estabelece a seguinte "lógica":

**De acordo com o cálculo matemático, a "régua" da exequibilidade é a proposta acima de R\$ 33.992.869,80 e a proposta da REMO foi de R\$ 33.768.279,00, havendo, portanto, uma pequena diferença de R\$ 224.590,80.**

Conclui, então, que adotar objetivamente a fórmula matemática estabelecida legalmente e considerar a "pequena" diferença de mais de duzentos e vinte mil reais de sua proposta fere a razoabilidade e o bom senso...

Avançando em suas construções argumentativas, a recorrente em questão diz que a prova cabal da exequibilidade de sua proposta seria exatamente o valor da proposta vencedora após a fase de lances, que fechou no valor de R\$ 34.044.340,22 e que foi considerada exequível.

Informa que o dispositivo legal estampado no art. 48 da Lei de Licitações estabelece uma presunção relativa e que, portanto, poderia ser "desconstruída e rechaçada pelos licitantes" (sic).

Colaciona jurisprudência e doutrina que supõe embasar sua tese para, logo no tópico seguinte, discorrer sobre a "exequibilidade" de sua proposta; e o faz contando um histórico do exitoso trilhar mercadológico da empresa, asseverando ao final que:



# Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas  
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

**Não é tarefa da Administração Pública a análise da lucratividade da empresa privada, sua missão é "apenas" verificar se a empresa possui condições de arcar com aquilo que se comprometeu.**

Derradeiramente, requer aprofundada análise por parte do Pregoeiro e que seja revista a desclassificação que lhe fora aplicada, retomando-se os atos a partir deste episódio.

A segunda recorrente, **ENGELUX SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA.**, fundamenta seu Recurso no art. 41, § 2º da Lei de Licitações:

**promovido por essa Prefeitura, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, na qualidade de interessado em participar do citado processo licitatório, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, os termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.**

**Assim sendo, REQUER a Empresa ora peticionária que V. Senhoria receba a presente petição, mandando juntá-la aos autos com as razões anexas, dando-lhe regular tramitação e efeitos para todos os fins de direito, observando-se em especial, o disposto no mencionado Artigo 41, § 2º, esperando que a essa Secretaria que V.Sa. chefia, dê provimento à impugnação ora apresentada, para o fim de excluir e/ou alterar no Edital do certame licitatório em tela, os itens ilegais impugnados, por ser medida de inteira JUSTIÇA.**

No tópico que denomina "dos fatos", faz as seguintes afirmativas:

**Devidamente representada, pelo Sr. Thiago Weigert Medici, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE enfrentou dificuldades para a realização de proposta decorrente da falta de informações suficientes no que diz respeito aos orçamentos prévios realizados pela Administração Pública.**

E também:

**Registre-se, oportunamente, que a Administração negou o fornecimento de cópia integral das propostas das demais empresas licitantes conforme havia sido requerido previamente na Ata do Pregão.**

Em seguida, discorre sobre a inexecutabilidade de preços nas licitações públicas, colaciona jurisprudência, indica o art. 48 da Lei de Licitações como o parametrizador da executabilidade das propostas e assevera que:

**Pois bem, analisando a proposta realizada pela licitante classificada no certame, ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, constata-se que o valor está abaixo dos parâmetros acima mencionados, devendo ser desclassificada.**

**A mesma lógica pode ser aplicada para a segunda classificada, ULTRA ENERGIA LTDA, quando da aplicação do §2º do art. 48 da Lei 8.666/93, sendo também desclassificada.**

Admo



# Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas  
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Entende, portanto, que dentro dos critérios do art. 48 citado, as propostas da primeira e segunda colocada merecem ser declaradas inexequíveis, mas que esta declaração seria relativa, devendo ser oportunizado às empresas a possibilidade de demonstrarem fundamentadamente se suas propostas detêm condições de execução, mesmo que enquadradas no critério de inexequibilidade massivamente repisado; para tanto, junta jurisprudência e doutrina que entende aplicável ao caso.

Em confusa retomada argumentativa, defende que:

**A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.**

E conclui que:

**Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.**

**É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.**

Ao final, pugna pela declaração de inexequibilidades das propostas das duas empresas mais bem colocadas (**ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **ULTRA ENGENHARIA LTDA.**) e repisa o pedido de cópia integral das propostas dos demais licitantes.

Em seguida, a Recorrente **SELT ENGENHARIA LTDA.** inicia suas razões de recurso destacando a necessidade de que as decisões da Administração Pública sejam devidamente fundamentadas e inferindo o poder de autotutela que lhe é reservado.

Ato contínuo, argui preliminar de nulidade procedimental, baseada em cinco apontamentos acerca do que entende ter viciado irremediavelmente o processo.

A primeira "nulidade" apontada pela Recorrente em questão diz respeito à alegada ausência de resposta a dois questionamentos que a empresa informa ter efetivado junto à esta Administração, colacionando cópia de dois e-mails e concluindo que "o silêncio sobre os pedidos de esclarecimentos viola o próprio edital publicado e é suficiente para anular todos os atos posteriores" (sic).

A segunda "nulidade" aduzida é referente ao entendimento da Recorrente quanto à "inaplicabilidade do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ao âmbito do Pregão", nos seguintes termos:



# Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas  
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Ainda em caráter preliminar, cabe ressaltar que o CIESP incorreu em erro, *data venia*, ao desclassificar a proposta da SELT por suposta inexecuibilidade dos preços, tendo em vista que a sistemática adotada no âmbito do pregão não comporta a utilização subsidiária do cálculo previsto no artigo 48, §1º da Lei n. 8.666/93.

Alega que se traduz em erro grosseiro pretender adotar o cálculo matemático do art. 48 da Lei de Licitações ao caso em tela, e que isso caracterizaria o estabelecimento de valor mínimo aceitável, o que contrariaria a lógica do Pregão.

Informa que o Pregoeiro que conduziu a sessão utilizou-se de uma "planilha de Excel" para elaborar os cálculos definidos no art. 48 da Lei de Licitações, fazendo juntar um registro fotográfico desta planilha e conclui este ponto asseverando que por se ter valido deste dispositivo legal, a nulidade resta caracterizada.

No terceiro tópico abordando nulidade, a Recorrente aduz a "impossibilidade de análise subjetiva e sem fundamentação da exequibilidade" (sic!) e mais uma vez externa o entendimento de que a utilização do cálculo matemático do art. 48 alhures exaustivamente citado não se traduz em critério objetivo:

**De outro bordo, cabe ressaltar que a conduta adota pelo Pregoeiro no caso em tela foi totalmente ilegal, sem nenhum respaldo normativo, tendo em vista que efetuou análise subjetiva de exequibilidade, o que é vedado em nosso ordenamento.**

No quarto ponto defendendo sua preliminar de nulidade, a empresa Recorrente externa entendimento de que não poderia ser desclassificada antes da fase de lances e que no Pregão a aceitabilidade da proposta só haveria de ser aferida após esta fase. Colaciona julgado do TCU.

Já no quinto e último ponto da preliminar arguida, expõe entendimento de que houve adoção de um critério de julgamento das propostas inédito nos seus 40 anos de mercado:

**O critério de julgamento das propostas foi definido como "menor preço global", no entanto, na prática o CIESP adotou um curioso regime misto, sem qualquer respaldo legal e nunca antes visto por esta recorrente que tem mais de 40 anos de mercado.**

Estabelece que o "modelo adotado" no Edital extrapola o caráter regulamentar do mesmo e que a metodologia trouxe reflexos negativos ao resultado da disputa, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade o procedimento.

Adentrando nas questões meritórias, a Recorrente em apreço aduz acerca da personalidade jurídica do CIESP e em seguida diz que a desclassificação de sua proposta induz à indicação de sobrepreço na proposta vencedora, utilizando seus preços como balizadores do mercado.

Adm



# Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas  
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Indica que os valores de referência contidos no procedimento foram mal elaborados pela Administração e que estão elevados, daí a desclassificação de sua proposta. Colaciona jurisprudência que entende fornecer guarita ao seu entendimento.

Discorre, por fim, acerca da exequibilidade de sua proposta e, nos mesmos parâmetros da Recorrente **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, o faz contando um histórico do exitoso trilhar mercadológico da empresa.

Requer o acolhimento de sua preliminar, a classificação de sua proposta e o "normal prosseguimento do certame com todas as adequações necessárias".

A quarta Recorrente, **ULTRA ENGENHARIA LTDA.**, assevera em suas razões a necessidade de desclassificação da empresa declarada vencedora, dada inexecuibilidade de seus preços.

Elabora detalhado histórico e se detém à demonstração dos cálculos paramétricos do art. 48 da Lei de Licitações para se aferir a eventual inexecuibilidade das propostas apresentadas, informando a existência de um erro matemático quando do planilhamento destes números.

Ocorre que tais cálculos consideraram a proposta apresentada pela empresa **GRADIENTE GHT CONSTRUÇÕES EIRELI** de forma equivocada, havendo uma diferença de aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, refazendo-se os cálculos, verifica-se que a média, na verdade, é superior ao valor inicialmente indicado.

Esclarece, então, que:

Ou seja, ao contrário do que fez constar a I. Comissão na ata da sessão pública, o valor para fins de inexecuibilidade não é de R\$34.026.270,51 (trinta e quatro milhões, vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), mas, sim, R\$34.091.969,91 (trinta e quatro milhões, noventa e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Com isso, a proposta declarada vencedora, no valor global de R\$ 34.044.340,22, estaria alcançada pela inexecuibilidade, devendo ser desclassificada:

Ora, uma vez que a proposta da empresa **ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** teve como valor global a quantia de R\$34.044.340,22 (trinta e quatro milhões e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), verifica-se que ficou abaixo dos fatos de exequibilidade, devendo, portanto, ser desclassificada.

Em item subsequente, aborda seu entendimento quanto à inadequação técnica das propostas apresentadas pela primeira e terceira colocadas no certame (**ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **ENGELUX**

*Handwritten signature*